

CÂMARA TÉCNICA ASSISTENCIAL
PARECER TÉCNICO Nº 005/2025

ASSUNTO: Exigência Legal da Supervisão do Enfermeiro em Atividades da Equipe de Enfermagem no Laboratório

SOLICITAÇÃO:

“Temos um laboratório central no município que possui em seu quadro técnico, dentre outros profissionais, enfermeiros (incluindo RT) e técnicos de enfermagem. O processo de trabalho deste equipamento é composto por atendimento ao público e atividades burocráticas/administrativas que fazem parte da dinâmica do serviço.

As atividades burocráticas/administrativas ocorrem tanto em dias da semana, quanto nos finais de semana e feriados, não havendo, nestes dias, atendimento ao público, visto que não há atendimento de demanda espontânea, nem de agendamentos.

Deste modo, pergunto: Para estes dias (finais de semana e feriados) em que não há atendimento ao público, mas que tenho na escala de trabalho técnico de enfermagem para desempenhar atividades burocráticas/administrativas, é necessária a presença do enfermeiro para acompanhar a realização dessas tarefas?

Em que momento é necessária a presença do enfermeiro na dinâmica de trabalho do laboratório?”

INTRODUÇÃO

- Considerando a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 que Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências;
- Considerando o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987 que Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências;
- Considerando a Resolução COFEN nº 564/2017 que aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;
- Considerando o Parecer de Câmara Técnica nº 08/2028/CTLN/COFEN, assunto: Enfermeiro. Técnico e Auxiliar de Enfermagem. Direção. Supervisão;
- Considerando a Resolução COFEN nº 736/2024, dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem;

DA ANÁLISE

A Lei nº 7.498/1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências estabelece em seus artigos que:

“Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe: I - privativamente: a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

a) participar da programação da assistência de enfermagem;

b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta Lei;

c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;

d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;

b) executar ações de tratamento simples;

c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;

d) participar da equipe de saúde.

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta Lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.”

Analogamente, o Decreto nº 94.406/1987 que Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências determina que:

*“Art. 13 – As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 **somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro.**”*
(Grifo nosso)

Na mesma linha, o Parecer de Câmara Técnica nº 08/2028/CTLN/COFEN que trata sobre a supervisão de profissionais de enfermagem, conclui que:

*“Esta Câmara Técnica de Legislação está convicta, nos fundamentos da Lei nº 7.489/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, que a atividade do Técnico e Auxiliar de Enfermagem somente poderá ser realizada sob a direção/supervisão do Profissional Enfermeiro, o qual é detentor privativo pela coordenação da equipe de Enfermagem. **Ressaltamos, ainda, que aonde houver o exercício da Enfermagem, os profissionais, que lá atuarem, estão sob os ditames das normativas que regem a profissão, bem como sob a intervenção da fiscalização do Sistema Cofen/ Conselhos Regionais.**”*

Ora, de acordo com as regras dispostas nos dispositivos legais acima transcritos, as atividades desenvolvidas por técnico e auxiliar de enfermagem objetivam dar suporte e auxiliar o profissional enfermeiro no desenvolvimento de suas atividades, por essa razão devem ser desenvolvidas sob sua orientação e supervisão.

Logo, a obrigatoriedade da supervisão do técnico e do auxiliar de enfermagem pelo profissional enfermeiro está expressa em diversos dispositivos legais que regulam o exercício da enfermagem no Brasil.

No contexto da atuação da enfermagem em laboratórios, ainda que nos finais de semana e feriados não haja atendimento ao público, os profissionais técnicos e auxiliares de enfermagem permanecem executando atividades burocráticas e administrativas que integram o processo de trabalho da enfermagem. Essas ações, por mais que não envolvam contato direto com o paciente, estão inseridas no escopo das atribuições técnicas da profissão e, portanto, exigem a direção, supervisão e orientação do enfermeiro.

A ausência do profissional enfermeiro nesses turnos pode configurar infração ética e exercício ilegal da profissão por parte dos técnicos e auxiliares de enfermagem, uma vez que tais profissionais estariam atuando sem a supervisão legalmente



exigida, conforme determina a Lei nº 7.498/1986, o Decreto nº 94.406/1987 e as resoluções do Conselho Federal de Enfermagem.

Considerando a especificidade do serviço de laboratório, em que nos finais de semana e feriados não há atendimento ao público nem atividades assistenciais diretas, admite-se, excepcionalmente, que a **supervisão indireta do enfermeiro seja suficiente**, desde que atendidas as seguintes condições:

- As atividades realizadas pelos técnicos de enfermagem devem ser exclusivamente administrativas ou burocráticas, como registros, organização de documentos, controle de estoque e outras compatíveis com suas atribuições legais;
- Não devem ser realizados procedimentos assistenciais diretos ao paciente;
- Deve haver protocolo institucional formal, com respaldo do Responsável Técnico de Enfermagem, autorizando a atuação da equipe nessas condições;
- A supervisão indireta deve garantir acompanhamento, rastreabilidade das atividades e suporte técnico remoto sempre que necessário;
- A presença eventual do enfermeiro deve estar prevista para situações que exijam avaliação ou decisão técnica presencial;
- O enfermeiro responsável técnico deve assegurar que os profissionais estejam devidamente capacitados para executar as atividades delegadas;
- Devem ser elaborados e mantidos POP (Procedimentos Operacionais Padrão) que esclareçam os fluxos de trabalho, especialmente para os turnos em que não há atendimento ao público.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Câmara Técnica Assistencial, entende que, é obrigatória a supervisão do enfermeiro, sempre que houver escala com profissionais técnicos ou auxiliares de enfermagem, ainda que as atividades desenvolvidas sejam de natureza administrativa.

No contexto do laboratório, a Instituição poderá adotar a supervisão direta do enfermeiro de forma contínua ou não, nos dias em que não há atendimento ao público, desde que as atividades desenvolvidas pelos técnicos de enfermagem sejam exclusivamente burocráticas ou administrativas, como registros, organização de documentos e controles internos.

Nessas situações, a supervisão indireta do enfermeiro poderá ser considerada adequada, desde que:

- Haja respaldo documental do Responsável Técnico de Enfermagem;
- Exista protocolo institucional formalizado, que regulamente essa dinâmica de trabalho;



- As atividades estejam dentro das competências legais dos técnicos de enfermagem;
- Seja garantido suporte técnico remoto e a presença eventual do enfermeiro, sempre que necessário;
- As atividades não envolvam procedimentos assistenciais diretos ao paciente;
- A rastreabilidade e o controle das ações executadas estejam assegurados.

Cabe ao Responsável Técnico certificar-se de que os profissionais estejam devidamente capacitados para a realização das atividades delegadas, bem como zelar pela qualidade, segurança e legalidade do processo de trabalho.

Ressalta-se que todas as ações descritas devem ser organizadas de acordo com a etapas do Processo de Enfermagem prevista na Resolução Cofen nº 736/2024, e subsidiadas pela elaboração de protocolos institucionais, que padronize os cuidados prestados.

Recomendamos a consulta periódica ao www.portalcofen.org.br clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren ES: www.coren-es.org.br.

Este é o parecer da Câmara Técnica Assistencial, *s.m.j.*

Vitória, 09 de maio de 2025.

Sheila Cristina de Souza Cruz
 Coordenadora da Câmara Técnica Assistencial
 Enfermeira – COREN-ES: 88.697-ENF
 Portaria Coren-ES 644/2024

Documento assinado digitalmente
 SHEILA CRISTINA DE SOUZA CRUZ
 Data: 26/05/2025 21:37:18-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Douglas Lírio Rodrigues
 Coordenador Geral das Câmaras Técnicas
 Enfermeiro – COREN-ES 665051
 Portaria Coren-ES nº 533/2024

Carla Renata da Silva Pacheco
 Membro da Câmara Técnica Assistencial
 Enfermeira - COREN-ES 150.123-ENF
 Portaria Coren-ES 644/2024

Documento assinado digitalmente
 CARLA RENATA DA SILVA PACHECO
 Data: 27/05/2025 07:28:42-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Dilzilene Cunha Sivirino Farias

Membro da Câmara Técnica Assistencial
Enfermeira - COREN-ES 220515-ENF
Portaria Coren-ES 644/2024

Rafaela Lirio Sotero

Membro da Câmara Técnica Assistencial
Enfermeira - COREN-ES 558634-ENF
Portaria Coren-ES 644/2024

Suely Rodrigues Rangel

Membro da Câmara Técnica Assistencial
Enfermeira - COREN-ES 54.638-ENF
Portaria Coren-ES 644/2024